



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14411.000376/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.618 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Sujeitam-se à tributação na pessoa física os rendimentos provenientes de trabalho sem vínculo empregatício decorrentes do exercício da atividade de advogado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARNÊ-LEÃO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

As alegações devem ser comprovadas com documentos dentro das formalidades legais ou por outra forma prevista em lei que não deixe dúvida da fidedignidade dos fatos, sendo apreciadas, aceitas ou não, segundo a livre convicção da autoridade administrativa. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou procedente em parte impugnação apresentada contra notificação de lançamento de IRPF do ano-calendário 2005, exercício 2006, em decorrência da apuração das infrações (i) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (R\$ 135.615,51) e (ii) Compensação Indevida de Carnê-Leão (R\$ 10.522,77), resultando na apuração de crédito tributário no valor de **R\$ 74.542,44**.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, cujas alegações foram bem sintetizadas pela decisão recorrida, conforme abaixo:

- É advogado de entidades sindicais e em vários processos atua com outros advogados e *"em muitos casos consta apenas o nome de um dos advogados nos comprovantes expedidos pela Justiça", "em alguns casos os valores recebidos em nome dos advogados pertencem aos clientes"*.
- Equivocou-se ao preencher sua Declaração de Ajuste Anual — DIRPF, pois recebeu valores da União (Ex-Território Federal de Roraima), *"tendo declarado referidos entes como fontes pagadoras, quando deveria ter declarado como fonte pagadora o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal"*
- "Em face da ausência de comprovante de recolhimento, o Notificado reconhece o passivo de R\$ 6.454,33 ". No entanto, por não entender, solicita explicação sobre o valor de R\$ 5.870,13.
- "Declarou indevidamente valores recebidos de pessoas físicas, quando, na verdade, tais valores eram originários de processos cujos valores eram pessoas físicas, inces os valores foram pagos pelos entes públicos nominados".
- "Se coloca a disposição desse órgão fiscalizador para dirimir eventuais dúvidas".
- Anexa documentação.
- Requer "que o lançamento anunciado seja tornado sem efeito ".

A DRJ/BEL julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Sujeitam-se à tributação na pessoa física os rendimentos provenientes de trabalho sem vínculo empregatício decorrentes do exercício da atividade de advogado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARNÊ-LEÃO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

As alegações devem ser comprovadas cone documentos dentro das formalidades legais ou por outra forma prevista em lei que não deixe dúvida da fidedignidade dos fatos, sendo apreciadas, aceitas ou não, segundo a livre convicção da autoridade

administrativa. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado dessa decisão aos 07/06/10 (fls. 706) e apresentou recurso voluntário aos 06/07/10 (fls. 714/716) acompanhado de documentos (fls. 721/1458). Em seu recurso voluntário, reproduz os argumentos de sua impugnação, no sentido de que é advogado militante e, nessa condição, atua no interesse de algumas entidades sindicais.

Alega que algumas dessas ações transitaram em julgado, inclusive com pagamento de precatórios em seu nome. No entanto, tais valores foram repassados aos clientes e, portanto, não se trata de rendimento seu, pois os recebeu em nome e por conta de terceiros. Diz que no período autuado recebeu valores no âmbito da Justiça Federal, esses sim, rendimentos seus, sobre os quais, no entanto, recolheu o tributo devido. Entretanto, equivocou-se ao declarar tais valores, pois informou como fonte pagadora na declaração de ajuste a União (ex-Território Federal de Roraima), quando deveria ter informado o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal. Todavia, em que pese esse equívoco, o tributo foi devidamente pago, de modo que a cobrança caracteriza *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico. Desse modo, considerando o recolhimento do tributo, requer o cancelamento da notificação de lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Considerando que o recurso voluntário apenas reproduz os argumentos apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto o seguinte trecho da decisão de primeira instância, abaixo reproduzido, para que venha integrar o presente voto como razões de decidir:

Os rendimentos decorrentes do trabalho não-assalariado auferidos pelo contribuinte, em razão do exercício da atividade de advogado, durante o ano-calendário de 2004, devem ser tributados na pessoa física, a teor do disposto no art. 45, I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), *in verbis*:

Art.45.São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º):

I-honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

Tais rendimentos encontram-se abrangidos pelo conceito de renda, nos termos do art. 43, inciso I, do Código "tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O impugnante não levanta objeção em relação à tributação dos rendimentos recebidos em razão da prestação de serviços advocatícios, aduz, apenas, que com exceção da importância de R\$ 6.454,33 — o restante já foi recolhido.

Passa-se, então, a analisar os argumentos do impugnante em face do lançamento tributário.

Dos fatos

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica

Em razão da existência, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, de duas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), transmitidas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, informando, respectivamente, os rendimentos de R\$ 127.064,87 e R\$ 8.550,64 — a autoridade lançadora considerou essas importâncias como omitidas, fl. 06, já que na DIRPF/2006 do contribuinte não foram declarados os citados rendimentos.

Resistindo ao lançamento o impugnante alega que não houve omissão de rendimentos, apenas ocorreu um equívoco na forma de declarar, ou seja, declarou esses rendimentos como recebidos de pessoa física. Para sustentar suas alegações afirma, fl. 02, item 5, in fine: *"Erros que podem ser facilmente comprovados através dos espelhos fornecidos por mencionadas instituições financeiras e fontes pagadoras, conforme documentos em anexo"*.

No entanto, o Comprovante do Banco do Brasil, fl. 10, carreado aos autos pelo impugnante, faz prova a favor da pretensão do Fisco, ou seja, confirma que o impugnante recebeu a importância de R\$ 127.064,87 — exatamente no valor lançado como omissão de rendimento dessa fonte pagadora, fl. 06. Ao ser feito o cotejamento dos valores pagos mensalmente por essa fonte pagadora, fl. 10, com os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, fl. 15, declarado pelo contribuinte, não é possível concluir que se trata do mesmo rendimento, pois não batem nem os valores e tampouco os meses de recebimento. Para citar um exemplo, de janeiro a junho o interessado não declara ter recebido nenhum valor, fl. 15, no entanto, carrega prova de que recebeu valores em janeiro, março e junho, fl. 10. Da mesma forma os valores são totalmente destoantes em relação aos rendimentos recebidos no segundo semestre.

O impugnante anexa aos autos uma grande quantidade de documentos, mas não os correlaciona com suas alegações. O ônus de organizar as provas de acordo com suas alegações não pode ser transferido ao julgador, cabe ao próprio impugnante organizar suas provas caso desejasse fazer prova de algo específico. Compulsando a documentação carreada aos autos fica provado o exercício da advocacia, no entanto, não há elementos que levem a conclusão de que os rendimentos lançados como omitidos correspondam aos valores declarados como recebidos de pessoa física. No caso concreto, necessário seria a apresentação do Livro Caixa, especificando a origem e a destinação de cada numerário recebido no CPF do impugnante, durante o ano-calendário de 2005. (Destaquei)

A ementa abaixo citada demonstra que o ônus da prova do destino dos honorários e dos rendimentos recebidos é do advogado interessado.

IRPF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Havendo autorização judicial para que o advogado levante os valores devidos em função de decisão judicial favorável, deve ele comprovar o rapasse aos seus clientes, sob pena de ser a totalidade do levantamento considerada renda sua, para efeito do Imposto de Renda. Recurso negado (CC. Acórdão 106-13528, rel. Edison Carlos Fernandes)

Desta forma, não consegue o impugnante comprovar as suas alegações. Mantém-se o lançamento referente à omissão de rendimentos. fl. 06.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini